EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Primeiramente, faz-se necessário um breve resumo do que é o autismo, também conhecido como transtorno do espectro autista (TEA). O transtorno em epígrafe causa problemas no desenvolvimento da linguagem, nos processos de comunicação, na interação e no comportamento social da pessoa. Estima-se que existam 70 milhões de pessoas no mundo que possuem algum tipo de autismo, segundo a Organização Mundial da Saúde (OMS). Com relação ao Brasil, esse número passa para 2 milhões.

Insta ressaltar que a presente propositura tem como objetivo uma maior inclusão e facilidade de locomoção para as pessoas com o transtorno do espectro autista.

Devido às dificuldades encontradas pelas pessoas com transtorno do espectro autista, foi sancionada em 2012 a Lei 12.764, que institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista. Desde então, para todos os efeitos legais, o autista é considerado pessoa com deficiência, fazendo jus às garantias que a legislação prevê para esse segmento social.

Conforme supramencionado, o autismo é uma síndrome que manifesta um déficit no desenvolvimento da comunicação verbal e não verbal, da socialização e do comportamento. É sabido que em diversos horários o fluxo de pessoas nos ônibus aumenta, e acaba não havendo assentos suficientes para todos, sendo essa uma situação muito difícil para o autista que possui dificuldades para se organizar diante de uma tarefa nova, um ambiente inesperado ou um imprevisto.

Outrossim, considerando que a pessoa com autismo não tem características aparentes, a inclusão dessas pessoas contribui muito para o seu desenvolvimento, oferecendo visibilidade ao problema e integração na sociedade.

Destarte, verificado o relevante interesse público e social demonstrado na presente proposta, visando a garantir o direito da utilização dos assentos preferenciais também para as pessoas portadoras do transtorno do espectro autista em nossa cidade.

Sala das Sessões, 18 de maio de 2022.

VEREADOR JOSÉ FREITAS

**PROJETO DE LEI**

**Altera a ementa, o art. 1º e o *caput* do art. 2º e inclui §§ 1º e 2º no art. 2º, todos da Lei nº 11.277, de 14 de maio de 2012 – que determina que os veículos de transporte coletivo do Município de Porto Alegre possuam bancos reservados para utilização exclusiva por idosos, pessoas com deficiência física, gestantes e obesos e que esses bancos estejam identificados –, incluindo autistas no rol de usuários dos bancos reservados para utilização exclusiva e dando outras providências.**

**Art. 1º** Ficaalterada a ementa da Lei nº 11.277, de 14 de maio de 2012, conforme segue:

“Determina que os veículos de transporte coletivo do Município de Porto Alegre possuam bancos reservados para utilização exclusiva por idosos, pessoas com deficiência física, gestantes, autistas e obesos e que esses bancos estejam identificados.” (NR)

**Art. 2º** Fica alterado o art. 1º da Lei nº 11.277, de 2012, conforme segue:

“Art. 1º Os veículos de transporte coletivo do Município de Porto Alegre deverão possuir bancos reservados para utilização exclusiva por idosos, pessoas com deficiência física, gestantes, autistas e obesos.” (NR)

**Art. 3º** Fica alterado o *caput* e ficam incluídos §§ 1º e 2º no art. 2º da Lei nº 11.277, de 2012, conforme segue:

“Art. 2º Os bancos reservados com base nesta Lei deverão, na parte dianteira de seu espaldar, estar identificados como reservados para uso exclusivo por idosos, pessoas com deficiência física, gestantes, autistas e obesos e conter o número desta Lei.

§ 1º O símbolo do autismo a ser utilizado na identificação de que trata o *caput* deste artigo será a fita do quebra-cabeça.

§ 2º Os custos da identificação de que trata o *caput* deste artigo ficarão a cargo das concessionárias do serviço de transporte coletivo.” (NR)

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

/TPFL